



CONGRESSO NACIONAL

EMENDA Nº - CMMPV 1212/2024
(à MPV 1212/2024)

Acrescente-se, onde couber, na Medida Provisória o seguinte artigo:

“**Art.** O artigo 1º da Lei nº 13.203, de 8 de dezembro de 2015, passa a vigorar com as seguintes alterações: [...] “§ 13 A tarifa de otimização usada para valorar a transferência de energia entre os participantes do MRE deverá ter um único valor.”

JUSTIFICAÇÃO

O Decreto nº 2.655, de 2 de julho de 1998, regulamentando a Lei nº 9.648, de 1998, estabeleceu que as regras do Mercado Atacadista de Energia Elétrica (MAE) – sucedido pela Câmara de Comercialização de Energia Elétrica (CCEE) – deverão estabelecer o Mecanismo de Realocação de Energia (MRE), do qual participam as usinas hidrelétricas com o objetivo de partilhar entre elas os riscos hidrológicos associados ao despacho centralizado do ONS.

O art. 22 do referido decreto também estabeleceu que as transferências de energia entre as usinas participantes do MRE estarão sujeitas à aplicação de encargo, baseado em tarifa de otimização (TEO) estabelecida pela Aneel, destinado à cobertura dos **custos incrementais incorridos na operação e manutenção** das usinas hidrelétricas e **pagamento da compensação financeira pelo uso dos recursos hídricos**.

Portanto, o objetivo precípuo do MRE encontra-se no compartilhamento de risco hidrológico por meio de transferência de energia entre seus participantes. Considerando ainda que essa transferência se dá, no correr de um ano, nos dois sentidos, estabeleceu-se **uma tarifa** para reger essas trocas a



fim de não haver necessidade de contabilização anual. Tendo em conta o conceito de compartilhamento, a tarifa não poderia gerar desbalanço entre um gerador e outro se a troca de energia fosse feita de forma igualitária. A Aneel, por meio da Resolução nº 222, de 1999, regulamentou o art. 22 do decreto em tela e estabeleceu a TEO a ser considerada para todos os participantes do MRE.

Entretanto, desde 2009, o Regulador decidiu por estabelecer uma TEO diferenciada para a UHE Itaipu (TEO Itaipu), por meio da Resolução Normativa nº 392, ainda que sua Procuradoria Jurídica se posicionasse contrariamente, por entender que essa Resolução não estaria aderente às finalidades da TEO dispostas no Decreto nº 2.655/1998. A justificativa dada pelo Regulador para essa diferenciação da TEO é que a UHE Itaipu tem **custos, alheios à sua gestão, impostos por tratado internacional que não eram cobertos pela TEO**. Desse modo, a energia cedida por Itaipu ao MRE é valorada pela TEO Itaipu, enquanto os demais agentes que cedem energia ao MRE têm essa energia valorada pela TEO de valor expressivamente menor (cerca de 1/4).

Logo, numa condição em que todos os geradores produzam durante um ano exatamente suas garantias físicas, pela variação hidrológica do período, todos os demais geradores pagarão mais do que receberão. Itaipu, por sua vez, pelas condições específicas do tratado e pela forma como hoje se encontra a TEO, terá parte de seus custos financiados pelos demais participantes do MRE e não pelos cotistas, como preconiza a Lei 5.899/1973 (art. 3º).

Para evitar essa distorção nos propósitos do MRE, bem como para impedir que parte dos custos de Itaipu seja repassada para outros consumidores que não os cotistas e para evitar um custo adicional para geradores nacionais, a presente emenda pretende dar tratamento único aos agentes quanto à valoração da TEO.

Sala da comissão, 16 de abril de 2024.

Deputado Arnaldo Jardim
(CIDADANIA - SP)

